Proc. 044/24
Fl. 022
Ass. 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 070/2024
PROCESSO Nº. 044/2024
REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídico-formal sobre dispensa de licitação para aquisição de material permanente (aparelho de ar condicionado) para atender as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos do Município de Caracaraí-RR.

Chega a esta Procuradoria Geral do Município expediente firmado no bojo dos autos pela ilustríssima senhora Agente de Contratação, solicitando a emissão de Parecer Jurídico quanto à dispensa de licitação para aquisição de material permanente (aparelho de ar condicionado) para atender as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos do Município de Caracaraí-RR.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifico que consta Projeto Básico descrevendo pormenorizadamente as características dos materiais, sendo suficiente para atender a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

Superado o debate acerca das justificativas, como é cediço, a regra relativa ao dever de licitar estabelecida no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, admite exceções de acordo com o próprio dispositivo constitucional.

Apenas lei editada pela União pode especificar os casos nos quais a obrigação de licitar é afastada, visto que somente lei federal pode estipular normas gerais acerca de licitações e contratos administrativos (Art. 22, XXVII, CF/88).

Diante de tais colocações, passamos à análise do teor do Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/23, que dispõe sobre a dispensa de licitação em tais casos, senão, vejamos:

> *"Art. 75. É dispensável a licitação:*
>
> *----------Omissis----------*
>
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

Conforme se infere da norma em destaque, verifica-se que a dispensa de licitação alusiva aos valores descritos pelo texto legal anteriormente transcrito limita-se ao teto de **R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos)**, isto porque os limites dispostos pelo Art. 75 da Lei 14.133/21 sofreram atualização pelo Decreto 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

De acordo com os documentos contidos nos autos, vislumbro a presença dos elementos autorizadores à dispensa de licitação para aquisição de material permanente (aparelho de ar condicionado) para atender as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos do Município de Caracaraí-RR, eis que tal aquisição atinge o montante de **R$ 58.830,79 (cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e nove centavos)**, estando portanto, dentro do limite legal permitido, além de se mostrar essencial às ações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos

Nesse viés, também constato a presença de todos os documentos essenciais à marcha processual, tais como: solicitação de abertura de processo; projeto básico, pesquisa de mercado com 03 (três) cotações fornecidas por empresas do ramo; mapa comparativo com média de preços; declaração orçamentária; nota de reserva de saldo; autorização da autoridade competente; ato de designação da comissão permanente de licitação e procedimento administrativo de licitação com sua respectiva autuação.

Por todo o exposto, esta Procuradoria se manifesta favoravelmente à contratação do objeto almejado, qual seja, para aquisição de material permanente (aparelho de ar condicionado) para atender as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos do Município de Caracaraí-RR, de forma a tender as normas legais que regem a matéria da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania do Município de Caracaraí-RR, sem necessidade de retorno dos autos a este órgão consultivo.

S.M.J., este é o parecer, que se submete à superior apreciação.

Caracaraí – RR, 05 de setembro de 2024.

EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 099/2023